



**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 692, de 2015)



CD/15443.25576-00

O art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, nos termos do art. 1º da MPV nº 692, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

**Art. 1º** A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. ....

.....

.....

§ 5º Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda de que trata o *caput*, sem prejuízo do art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aplica-se a correção monetária sobre o valor histórico de aquisição ou de incorporação

do bem ou direito até a data de sua alienação, posterior à publicação desta lei, nos seguintes períodos:

I - entre janeiro de 1970 e dezembro de 1979, serão corrigidos pela variação mensal do IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas;

II - a partir de janeiro de 1980, a correção mensal segue o IPCA, como calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O fluxo de renda, no Brasil, é tributado segundo o critério do valor nominal. Por esta razão, tenho defendido a correção anual das faixas de renda por taxas próximas àquelas da inflação efetiva, de forma a se preservar o conceito de progressividade na tributação.

A tributação de ganho de capital representa a incidência sobre a variação do valor do estoque de riqueza, quando transacionado. Com uma longa tradição inflacionária, no Brasil, a legislação adotada aproximou-se, acertadamente, do conceito de variação real da riqueza transacionada, no lugar da variação nominal, uma vez que, se assim não fosse, a tributação acabaria por representar um confisco de poupanças passadas. Em suma, haveria a tributação sobre valores poupados.

A legislação sobre o tema está espalhada e falha ao representar o impacto inflacionário, como é seu objetivo. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, isenta de tributo sobre ganhos de capital aqueles



bens adquiridos até 1969. A partir daí, até dezembro de 1988, aplica reduções *ad hoc* sobre a base de cálculo, afastando-se do conceito de variação real da riqueza. Os imóveis adquiridos entre janeiro de 1989 e janeiro de 1996 estão descobertos.

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do BEM), cria novos critérios para abatimento da base de cálculo, de forma também aleatória, com índices fixos de correção. Só por acaso, a correção se aproximará da inflação calculada oficialmente.

Portanto, para colocar um paradeiro neste conjunto esparso da legislação, que segue critérios de difícil justificativa perante os fatos da inflação, esta emenda procura sistematizar e emprestar coerência ao critério de não se tributar a poupança, prática prejudicial ao crescimento econômico de longo prazo, propondo que durante o período em que não se dispunha do IPCA, antes de 1980, a correção seja feita pelo indicador empregado à época, IGP-DI. Com isso, a correção do valor do bem ou direito transacionado passa a ser feito pelo IGP-DI, integrado, ao longo do período, com a variação mensal do IPCA.

Deputado Izalci  
PSDB/DF

